



**Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Lato Sensu em Direitos Humanos e Proteção
Trabalho de Conclusão de Curso**

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE
PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS**

**Autor: Loyanne Paiva Lima
Orientador: Marili Quadros Berbert Freire**

**Brasília - DF
2010**

LOYANNE PAIVA LIMA

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL
DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS
HUMANOS**

Trabalho de apresentação ao Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do certificado de Especialista em Direitos Humanos.

Orientador: Marili Quadros
Berbert Freire

Brasília
2010

Cutter Lima, Loyanne Paiva.

A Institucionalização do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos/Loyanne Paiva Lima. 2009.

Monografia (Pós-Graduação) Universidade Católica de Brasília, 2010.

Orientação: Marili Quadros Berbert Freire

1. Direitos Humanos. 2. Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. I. Freire, Marili Quadros Berbert, orient. II. A Institucionalização do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

CDU Classificação

Monografia de autoria de Loyanne Paiva Lima, intitulada A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS, apresentada como requisito parcial para obtenção do certificado de Especialista em Direitos Humanos da Universidade Católica, em (data de aprovação), defendida e/ou aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Prof.^a Marili Quadros Berbert Freire - Mestre
Orientador
Especialização em Direitos Humanos e Proteção - UCB

Prof.^a Mestre - Marili Quadros Berbert Freire
Especialização em Direitos Humanos e Proteção - UCB

Prof. Mestre – Carlos Daniel Dell’ Santo Seidel
Especialização em Direitos Humanos e Proteção - UCB

RESUMO

Referência: LIMA, Loyanne. A Institucionalização do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. 2010. 37 Folhas. Especialização em Direitos Humanos e Proteção-Universidade Católica de Brasília, Brasília-DF, 2010.

O Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos é resultado de anos de reivindicações por parte da sociedade brasileira frente às inúmeras violações ocorridas contra os Defensores dos Direitos Humanos e o atendimento aos anseios destes e da sociedade civil organizada sobre a criação e implementação de políticas públicas voltadas para a proteção a esse público historicamente desrespeitado e estigmatizado como arruaceiros e desordeiros, defensores de direitos humanos apenas para bandidos. Foi criado por meio da resolução nº 014/2004 do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, lançado no mesmo ano, objetivando a apresentação de políticas, medidas e ações voltadas à proteção dos Defensores dos Direitos Humanos no Brasil, contando com a participação de vários órgãos governamentais e integrantes da sociedade civil organizados na promoção e defesa dos direitos humanos e de seus defensores. Atualmente enfrenta inúmeras dificuldades no cumprimento de sua missão devido a ausência de um Marco Legal suficientemente forte que possa expandir sua atuação para todo o território nacional e operar de forma mais eficiente não só diretamente na proteção aos Defensores dos Direitos Humanos ameaçados como também no foco do conflito gerador das violações sofridas, conquistando a cooperação dos governos estaduais e instituições de segurança pública desses estados. Desde seu lançamento avançou em muitos outros quesitos como a ampliação dos estados atendidos por programas estaduais frente ao baixo orçamento anual que se mantém o mesmo, e a criação de seu banco de dados, porém ainda precisa superar barreiras das mais diferentes proporções, buscando com as experiências adquiridas diariamente e com as de outros programas de proteção, as soluções necessárias para a superação das dificuldades apresentadas. Dentre elas a tão sonhada promulgação da Lei que finalmente criará o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados e a ampliação de seu orçamento anual visando melhorias no atendimento aos defensores dos direitos Humanos e o alcance desse público residente em outros estados ainda sem a implantação do programa estadual.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Defensores. Proteção.

ABSTRACT

The National Program for Protection of Human Rights Defenders is a result of years of claims by Brazilian society in the face of many of the violations against human rights defenders and meeting the aspirations of civil society and on the creation and implementation of public policies aimed to protect this public historically disrespected and stigmatized as troublemakers and hooligans, human rights defenders only for villains. It was created through Resolution No. 014/2004 of the Council of Defense of Human Rights the Special Secretariat for Human Rights of the Presidency, released the same year, aiming to propose policies, measures and actions aimed at protection of defenders Human Rights in Brazil, with the participation of various government agencies and members of civil society organizations engaged in promoting and protecting human rights and its defenders. Currently facing numerous difficulties in accomplishing its mission due to the absence of a Legal Framework severe enough to expand its operations throughout the country and operate more efficiently not only directly in the protection of human rights defenders under threat but also the focus of conflict generator of violations suffered by winning the cooperation of state and public security institutions of those states. Since its launch in many other advanced items such as the expansion of the states served by state programs ahead of the low annual budget that stays the same, and the creation of its database, but still needs to overcome barriers of many different proportions, looking to the experiences acquired daily and the other protection programs, the solutions needed to overcome the difficulties presented. Among these is the long awaited enactment of which finally creates the National Program for Protection of Human Rights Defenders, which is pending before the House of Representatives and the expansion of its annual budget seeking improvements in service to human rights defenders and extent of public resident in other states even without the implementation of the state program.

Keyword: Human Rights. Defenders. Protection.

LISTA DE SIGLAS

- AMB** – Associação dos Magistrados do Brasil
- ANEEL** – Agência Nacional de Energia Elétrica
- CDDPH** – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
- CDHM/CD** – Comissão dos Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados
- CEAV** – Centro de Atendimento às Vítimas de Violência
- CEPPDDH** – Coordenação Estadual do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos
- CGPNPDDH** – Coordenação Geral do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos
- CNPNPDDH** – Coordenação Nacional do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos
- CONDEGE** – Conselho Nacional dos Comandantes Gerais de Polícia e Bombeiros Militar
- CONPGJ** – Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça
- DDH** – Defensores dos Direitos Humanos
- DH** – Direitos Humanos
- DPF** – Departamento de Polícia Federal
- DPRF** – Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- GT** – Grupo de Trabalho
- IDHEA** – Informação sobre Defensores dos Direitos Humanos Ameaçados
- MNDH** – Movimento Nacional dos Direitos Humanos
- MPF** – Ministério Público Federal
- OAB** – Ordem dos Advogados do Brasil
- ONG** – Organização Não Governamental
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- PL** – Projeto de Lei
- PNPDDH** – Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos
- PPCAAM** – Programa de Proteção à Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte
- PROVITA** – Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas
- RESEX** – Reserva Extrativista
- SCO** – Sociedade Civil Organizada
- SDH/PR** – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
- SENASP** – Secretaria Nacional de Segurança Pública
- UNICEF** – Fundação para a Infância das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 01 - DIREITOS HUMANOS	11
1.1. CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS	11
1.2. ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS	12
1.3. HISTORIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	14
CAPITULO 2 - DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS.....	17
2.1. DEFINIÇÃO DE DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS.....	17
2.2. ATUAÇÃO DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS	19
CAPÍTULO 3 – PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS.....	23
3.1. ORIGEM DO PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS.....	23
3.2. CARACTERÍSTIAS E ATUAÇÃO.....	24
3.3. RELAÇÃO ENTRE ESTADO E SOCIEDADE CIVIL NO PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS	27
4. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS.....	30
4.1. INSTITUIÇÃO DO MARCO LEGAL	30
4.2. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO PROGRAMA DE PROTEÇÃO	32
CONCLUSÃO.....	35
ANEXOS.....	39
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

INTRODUÇÃO

O Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos foi criado a partir da formação de um grupo de trabalho com atribuição de apresentar políticas, ações e medidas destinadas a garantir a proteção dos defensores de direitos humanos. Esse grupo era composto pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Conselho Nacional dos Procuradores Gerais e Justiça, o Conselho Nacional dos Comandantes Gerais de Polícias e Bombeiros Militares, a Associação Nacional de Delegados de Polícia, o Ministério Público Federal, a Câmara dos Deputados, a Associação dos Magistrados do Brasil, a UNICEF, a Ordem dos Advogados do Brasil, as organizações não governamentais Terra de Direitos, Movimento Nacional dos Direitos Humanos e o Centro de Justiça Global. Seu lançamento oficial aconteceu por meio de audiência pública realizada em 26 de maio de 2004 na Comissão de direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

Por meio da portaria nº 14/2004 do CDDPH/SEDH-PR foi constituída a Coordenação Nacional do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos composta por vários órgãos governamentais e não governamentais e pelas coordenações dos programas estaduais, tendo como objetivo principal monitorar a implantação do programa em todo o país iniciando-se pelos três estados pilotos definidos: Pará, Pernambuco e Espírito Santo.

A atuação principal do programa é calcada em promover garantias de segurança do defensor e a continuidade do seu trabalho, prevenindo ameaças e situação de vulnerabilidade, implementando políticas ativas de desarticulação, desmantelamento e punição dos agentes agressores, e combatendo a nova tendência de criminalização das atividades dos defensores e das instituições e organizações de Direitos Humanos.

Em 2007, foi assinado o Decreto Presidencial nº 6.044 de 12 de fevereiro de 2007 que cria a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e prevê a criação do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Este é o primeiro marco regulatório do Programa.

Em Novembro de 2007, durante o Encontro das Coordenações realizado em Belém – PA, e promovido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, através da Coordenação Geral do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, foram elaborados dois documentos de extrema importância e necessidade ao

programa: o Manual de Procedimentos, Proteção e Segurança do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e o Anti Projeto de Lei que regulamenta efetivamente a existência do Programa e seu funcionamento. Atualmente esse anteprojeto está em tramitação na Casa Civil e Câmara dos Deputados.

Desde a sua criação até o início de 2007, o programa não possui um marco forte que regulamente seu funcionamento ou que comprove sua existência jurídica frente aos governos estaduais.

Essa ausência de marco legal faz com que os governos estaduais não tenham o comprometimento com a proteção aos defensores dos direitos humanos ameaçados e isso prejudica a atuação do Programa Nacional. Outra questão que poderia ser resolvida, talvez não em sua totalidade, é o apoio das secretarias estaduais que muitas vezes não tem como ou não se interessam em colaborar com a proteção desse grupo. Isso se dá devido a sua atuação, pois são vistos como “baderneiros”, ou “desertores” usando aqui uma expressão muito utilizada na época da ditadura militar.

A idéia que a maioria das autoridades estaduais possui é que eles estariam colaborando com aqueles movimentos que, muitas vezes, são contrários aos interesses econômicos, culturais e/ou políticos da região ou até do próprio governo.

Fazer com essas autoridades mudem de opinião sobre essa questão e passem a ver os defensores como seres humanos com direito a defender não só seus interesses, mas os da comunidade a que pertencem também é dever do estado. Não é uma tarefa fácil, mas extremamente necessária, pois só a partir dessa visão de promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos é que se poderá alcançar o real estado democrático de direito.

Felizmente a elaboração do marco legal para o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos está em fase bem avançada, sendo votado na Câmara dos Deputados a partir de meados do ano de 2009. O que não impediu que o programa fosse implantado nos três estados pilotos citados anteriormente, Pará, Espírito Santo e Pernambuco; e em 2009 ampliando para os estados da Bahia, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Para o ano de 2010, há previsão de ampliação para pelo menos mais dois estados federados, tendo como fortes candidatos Paraíba e Ceará sem esquecer-se de antigos candidatos como Paraná e Mato Grosso.

Além da ausência desse marco legal, o programa enfrenta também dificuldades na sua execução interna, pois em alguns estados o programa estadual é gerido pela Secretaria de Justiça e em outro pela Defensoria Pública, sendo que a implementação da proteção deve ser feita pela Secretaria de Segurança Pública ou instituição equivalente.

Dessa forma a eficácia do programa fica comprometida visto que não são implementadas as proteções a contento. Defensores que necessitariam de no mínimo 04 (quatro) policiais na escolta, muitas vezes estão com apenas dois ou nenhum. A justificativa apresentada é a falta de efetivo policial para o exercício da função, a falta de policiais capacitados para a proteção do defensor, entre outras. O que não se pode negar que em muitos estados não é realizado concurso público para provimento de vagas nas forças policiais há 10 ou vinte anos. E quando são realizados os concursos, nunca são abertos para a quantidade de vagas necessárias, e esses policiais não são preparados satisfatoriamente para a atuação nas ruas.

Um fato interessante é que antes um policial demorava cerca de 12 (doze) meses para ser treinado e preparado para atuação, hoje esse período de treinamento foi reduzido para apenas 90 dias e com um complicador que é falta da exposição e discussão do tema Direitos Humanos para estes profissionais.

Como se pode afirmar que um jovem está preparado para empunhar um revólver em um momento de conflito se este teve apenas 90 dias para ser capacitado tanto físico como psicologicamente para este fim? Não seria arriscado isso? Não seria mais prejudicial à população ter para sua proteção um profissional capacitado em tão pouco tempo?

A pouca interação entre as secretarias de estado também tem prejudicado enormemente a implementação das proteções, e colocado a credibilidade do programa e da política nacional em risco de ineficácia, fora o fato de os defensores ameaçados que não tenham a proteção implementada ficam ainda mais vulneráveis à ação dos violadores e ameaçadores.

Nesta Monografia tentarei discutir as possibilidades de superação dos problemas apresentados acima, de forma que não se interfira bruscamente na execução dos programas estaduais. Respeitando as especificidades de cada estado, cultura, tradições e militância.

Como resolver a questão da interação entre os órgãos estaduais?

Como provocar uma maior interação entre os órgãos governamentais e a sociedade civil?

E como uniformizar a forma de atendimento dos programas respeitando as peculiaridades de cada estado visando otimização do funcionamento do programa e a atuação nos casos concretos?

A promoção e defesa dos Direitos Humanos não é uma tarefa fácil. Principalmente porque para isso será necessários a quebra de muitos paradigmas seculares que se enraizaram na cultura de muitos estados e, por conseqüência, atingiu também a população desses estados.

Muitos dos Defensores dos Direitos Humanos tem sua atuação na área rural e não tem consciência de que são defensores dos direitos humanos. A existência de um programa que promova a proteção a esse grupo tão peculiar é uma ferramenta importantíssima não só para a proteção dessas pessoas, como também dos direitos que elas defendem. Ter a segurança que a luta que defendem além de justa e digna, também é vista pelo estado como importante é a melhor forma de proteção aos Direitos Humanos assim como expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

Mas não basta apenas que esse programa exista, ele precisa funcionar bem e cada vez melhor atuando não só nas ameaças diretas aos defensores, mas no foco do problema que vem causando os conflitos e essas ameaças.

Assim procuro com esse trabalho apresentar propostas de soluções para as questões apontadas baseando-me não apenas na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU como também na experiência acumulada em 06 (seis) anos de Secretaria de Direitos Humanos e 04 (quatro) anos de atuação no Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO 01 - DIREITOS HUMANOS

1.1. CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Apesar de fácil compreensão não há uma definição universal sobre o que são Direitos Humanos. Porém trata-se de um tema há muito tempo discutido na sociedade mundial, mas pouco difundido.

O que se entende por direitos humanos considerando-se os significados das palavras, seria Direito do Homem, ou seja, são os direitos que cada pessoa, que cada ser humano possui devido ao simples fato de sua existência. Mas essa não é, e nem pode ser, considerada uma definição realista visto a magnitude do tema. Trata-se dos direitos mais essenciais para a garantia da existência humana e seu pleno desenvolvimento de forma digna e respeitável, como o direito à vida, à alimentação, à moradia, etc.

Partindo dessa idéia os direitos humanos poderiam ser facilmente confundidos com os Direitos Civis garantidos a todo cidadão: Direito a saúde, direito à segurança, direito a educação, por exemplo, como o foram por muitos anos. Contudo, Direitos Humanos vão além dos direitos civis abrangendo também os direitos econômicos, sociais, culturais e políticos. São o resultado da busca incessante pela conquista desses direitos, todos universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, com o objetivo de se garantir a dignidade humana.

Se a garantia dos direitos civis é importante para o desenvolvimento do ser humano, também o são primordiais para que as pessoas possam ter uma vida digna, então podem ser considerados Direitos Humanos, pois estes, na visão mais simplista, são todos os direitos inerentes à existência humana: direito à vida, à dignidade, ao respeito, à igualdade, dentre outros mais, expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Como mencionado anteriormente, a compreensão do que sejam Direitos Humanos é inicialmente fácil, no entanto a construção de um conceito que o defina, não é tão simples quanto possa parecer. Estudiosos afirmam que “Direitos Humanos colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o

respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.” (MORAES, 1998, p.20).

Ou ainda:

Direitos Humanos são uma idéia política com base moral e estão intimamente relacionados com os conceitos de justiça, igualdade e democracia. Eles são uma expressão do relacionamento que deveria prevalecer entre os membros de uma sociedade e entre indivíduos e Estados. Os Direitos Humanos devem ser reconhecidos em qualquer Estado, grande ou pequeno, pobre ou rico, independente do sistema social e econômico que essa nação adota. (CUNHA, 1998, preâmbulo)

Direitos humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo o ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais. (ALMEIDA, 1996, p.24)

João Baptista Herkenhoff conceitua Direitos Humanos:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. (HERKENHOFF, 1994, p.30)

Portanto, Direitos Humanos podem ser considerados como os direitos naturais inerentes a vida humana, adquiridos a partir do nascimento acrescidos dos direitos adquiridos posteriormente durante o desenvolvimento da pessoa e sua trajetória de vida, devendo ser resguardados com o objetivo único de se preservar a dignidade humana.

1.2. ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS

Este tema mesmo sendo discutido há muito anos na sociedade mundial vem, recentemente, conquistando a importância tão merecida. Não há uma data exata para o surgimento dessa discussão, mas documentos históricos que mencionam rascunhos do que no futuro entendeu-se como Direitos Humanos datam de anos antes do nascimento de Cristo

como o Código de Hamurabi, 1780 a.C., que apresenta, entre outros, leis de proteção às minorias consideradas fracas à época.¹

Posteriormente há registro de outros documentos como o livro do Êxodo do Antigo Testamento, 1.400 a.C., com menções sobre a tolerância e a não discriminação, a solidariedade com os que necessitam e sobre julgamento justo, além de impor algumas regras de convivência à sociedade da época.²

Avançando um pouco no tempo, tem-se a Magna Carta de 1215 (Magna Carta Libertatum) declarando as liberdades a que teriam direito os cidadãos livres da Inglaterra, “nenhum homem livre podia ser detido ou preso ou privado dos seus bens, das suas liberdades e franquias, ou posto fora da lei e exilado ou de qualquer modo molestado, a não ser por virtude de sentença legal dos seus pares ou da lei do país.”³

Em seguida vem a Revolução Gloriosa Inglesa do século XVII, as Revoluções Americanas e Francesas no século XVIII que, dentre outros objetivos, também reivindicavam o respeito às liberdades fundamentais. Concluindo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948.

Em decorrência das atrocidades cometidas e as demasiadas violações aos Direitos Humanos ocorridas durante, não só a 2ª Grande Guerra com o ataque às cidades chinesas de Hiroxima e Nagazaki, mas também no holocausto com o genocídio de milhões de judeus pelos nazistas, a Organização das Nações Unidas - ONU elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos visando estabelecer a paz entre as nações e:

...em preservar as gerações futuras do flagelo da guerra; proclamar a fé nos Direitos Fundamentais do Homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como das nações, grande e pequenas; em promover o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa maior liberdade. (ONU, 1945, Carta das Nações Unidas.)

Expressando a necessidade gritante do mundo por tolerância, paz, solidariedade e fraternidade entre os povos.

Os objetivos principais da ONU com a Declaração Universal dos Direitos Humanos são, além de manter a paz e a segurança internacional entre os países signatários, promover a

¹ PINSKY, Jaime. 100 Textos de História Antiga. 9ª Edição - 1ª Reimpressão, 2009. Editora Contexto, São Paulo.

² ISHAY, Micheline R. (org.). Direitos Humanos: Uma Antologia. 2006, Editora Edusp, pg. 52 e 53.

³ COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 1999. Ed. Saraiva, São Paulo.

relação diplomática entre as nações, realizar a cooperação internacional solucionando questões de cunho econômico, social e/ou intelectual e humanitário, incentivando o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais sem distinção.

É inegável a importância que a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem para a sociedade mundial, sendo referência na maioria dos documentos relativos ao tema, inclusive diretamente em algumas constituições nacionais como a brasileira, por exemplo. Contudo, ela não possui poder jurídico suficiente para obrigar os Estados a respeitarem suas diretrizes sendo necessária, posteriormente, a criação de documentos que explicitassem quais direitos estariam presentes na declaração e forçá-los a cumpri-la.

1.3. HISTORIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

No Brasil a trajetória dos Direitos Humanos é marcada por inúmeros avanços e retrocessos durante o período de 1824, ano em que surgiu a primeira Constituição Brasileira chamada Constituição Imperial, até a atualidade com a Constituição Brasileira de 1988. Todas com alguma influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos sobre suas elaborações.

Contudo, nem sempre foram respeitadas mesmo se tratando, à época, da carta máxima da legislação no país como se pode perceber estudando o período da Constituição de 1967, onde grande parte destes foi, simplesmente, ignorada suprimindo-se a liberdade de comunicação, restringindo-se o direito de reunião, estabelecendo o foro militar para os civis, mantendo-se todas as punições dos Atos Normativos como o famoso AI-5, dentre outras. De forma, diga-se, irônica essa mesma constituição determinava o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário, no entanto tal preceito não existia, quando se tratava da prática.

Outros retrocessos foram impetrados nessa época como a redução da idade mínima para o trabalho para 12 anos; o regresso da diferenciação salarial para pessoas que exerciam a mesma função devido a diferença de idade, nacionalidade e sexo; restringiu-se o direito de greve, a liberdade de opinião e expressão com a censura aos meios de comunicação; etc. Mas as maiores atrocidades cometidas durante a vigência da referida Constituição foram as realizadas por meio do Ato Institucional nº 5, provocando o medo e a revolta de toda a população, pois dava ao presidente todos os poderes discricionários do AI-2, além de ampliar

as arbitrariedades com a prerrogativa de o governo confiscar bens, suspendendo o *habeas corpus* nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem social e econômica e economia popular.

Foram longos 21 anos de ditadura militar no Brasil, de 1964 a 1985, marcados por perseguições políticas, assassinatos, torturas, etc. até a vinda da Constituição de 1988, a chamada por Ulisses Guimarães de Constituição Cidadã visto que esta trazia de volta à realidade brasileira a existência dos Direitos Humanos, não só o conhecimento de tal tema no plano empírico, mas também na prática diária do governo e de seus governados.

A Constituição de 1988 resgata a dignidade humana como direito fundamental trazendo já em seu preâmbulo a importância da inviolabilidade à liberdade, algo enterrado durante a ditadura. E já no seu artigo 1º, inciso III, como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, e mais adiante no artigo 5º fala da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à igualdade.

Flávia Piovesan diz em sua obra *Temas de Direitos Humanos*, pg. 206, que:

A ordem constitucional de 1988 apresenta um duplo valor simbólico: ela é o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos Direitos Humanos no país. A Carta de 1988 representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário que perpetuou no Brasil de 1964 a 1985.

A importância dada aos Direitos Humanos no momento da elaboração da Constituição Brasileira de 1988 é percebida com muita facilidade ao se ler os dispositivos constitucionais, demonstrando o quão extraordinário é para a sociedade, o respeito pelas pessoas que a compõe. Reconhecendo-as como seres humanos com suas individualidades, diferenças e necessidades, respeitando cada um de seus direitos fundamentais universalmente reconhecidos.

Comparando-se as redações dadas às Constituições Brasileiras de 1967 e 1988, é inegável a percepção do salto evolutivo sobre o reconhecimento e respeito aos Direitos Humanos na segunda, inicialmente a partir de sua elaboração que contou com a participação inédita do povo colaborando com abaixo-assinados, a participação das entidades de classe, religiosas e tantas outras que contribuíram para garantir a todos os brasileiros direitos essenciais para seu desenvolvimento digno e de seus familiares, pois foi com essa constituição que os trabalhadores passaram a ter direito a benefícios como licença maternidade de 120 dias e paternidade de 05 dias, redução da jornada de trabalho para 44 horas semanais, 13º salário, foi instituído o direito ao divórcio, os índios passaram a ser reconhecidos como cultura sendo

incumbido ao governo o dever de protegê-los e definir áreas de terras destinados a eles, o mandato presidencial passou de 05 para 04 anos, entre tanto outros direitos reconhecidos e protegidos pela nova constituição se tornando, portanto, um marco histórico da democracia brasileira.

CAPITULO 2 - DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

2.1. DEFINIÇÃO DE DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

Em 09 de dezembro de 1998 a Organização das Nações Unidas, durante sua 53/144 Assembléia Geral, aprovou a “Declaração dos Direitos e Responsabilidades dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Individuais Universalmente Reconhecidos”, mais conhecida como a Declaração dos Defensores dos Direitos Humanos, pois essa declaração tem como objetivo principal chamar a sociedade ao compromisso de todos com os Direitos Humanos no que se refere a sua promoção e proteção por todas as nações do mundo de forma respeitável e amigável entre os povos.

Em seu primeiro artigo a referida declaração diz que “todas as pessoas têm o direito, individualmente ou em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional.”

Pessoas que atuem, de forma remunerada ou não, divulgando e/ou protegendo os Direitos Humanos são chamadas de Defensores dos Direitos Humanos, pois buscam fazer com que estes sejam conhecidos e respeitados por toda a sociedade, incluindo o próprio Estado que tem, segundo a referida Declaração, “a responsabilidade e o dever primordiais de proteger, promover e tornar efetivos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através da adoção das medidas necessárias à criação das devidas condições nas áreas social, econômicas, política e outras, bem como das garantias jurídicas que se impõem para assegurar que todas as pessoas sob sua jurisdição, individualmente e/ou em associação com outra, possam gozar na prática esses direitos e liberdades.”

O então Secretário de Direitos Humanos, Nilmário Miranda, em apresentação publicada no livro Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, 2004, define Defensores dos Direitos Humanos como “pessoas que se dedicam à árdua tarefa de lutar incansavelmente pela ética, democracia, valores humanitários, justiça social e observância aos instrumentos internacionais construídos pelo consenso dos povos.” Atualmente essa definição pode ser ampliada não só às pessoas físicas que abraçam a causa dos direitos humanos, mas às organizações e instituições públicas e/ou privadas, associações,

etc., pessoas jurídicas que atuam com a promoção e em defesa dos Direitos Humanos, sendo, portanto, também chamados de Defensores dos Direitos Humanos.

Qualquer pessoa ou instituição, conforme o que foi falado anteriormente, que se comprometa em defender e/ou divulgar o tema Direitos Humanos em seu meio pode ser considerado um Defensor dos Direitos Humanos. Desde um advogado que busca para um preso garantir seu direito a um julgamento justo com o devido processo, por exemplo. Ou um trabalhador que, de maneira pacífica, reivindica junto aos empregadores melhores condições de trabalho ao grupo de uma fábrica. Ou, até mesmo, uma empresa ou organização que, preocupada com o meio ambiente, denuncie o desmatamento ilegal, ou a matança desordenada de animais. Ou, ainda, uma mãe que busca encontrar seu filho (a) desaparecido, reivindicando junto às autoridades competentes as medidas cabíveis para buscar a solução do caso. É importante salientar que o Defensor dos Direitos Humanos tem como característica principal sua atuação pacífica, isto é, ele não usa de qualquer ato violento no decorrer de suas lutas, em qualquer hipótese e sob qualquer situação, esse defensor não se permite utilizar de tal artifício visto que o mesmo estaria violando os direitos humanos de seu possível violador, o que desqualificaria sua atuação.

Com essas definições a compreensão sobre quem são os defensores dos direitos humanos e em que atuam se torna fácil de assimilar, porém não alcançam a população brasileira por completo, pois não ocupam o cotidiano das pessoas sendo mais frequentes em ambientes de discussão tradicionalmente de Direitos Humanos como instituições de Defesa dos Direitos Humanos, ONGs e governo, conquistando a atenção dos grandes veículos de comunicação em massa como a televisão e os jornais apenas quando, por exemplo, o Secretário de Direitos Humanos aceita a “aventura” de subir o morro da Providência no Rio de Janeiro com a intenção de dar apoio aos militares, e seus familiares, acusados de levarem moradores de uma favela a outra rival para serem assassinados por traficantes. Ou quando um estuprador confesso e preso recebe apoio das organizações de defesa dos Direitos Humanos. A frequente ocorrência desse tipo de notícia sobre Direitos Humanos e seus defensores confirmam, de certa forma, a falsa idéia de que Direitos Humanos são apenas para “bandidos”, e não para todos os seres humanos como afirma a Declaração Universal da ONU já citada anteriormente.

Percebe-se, então, que os Defensores dos Direitos Humanos trabalham e lutam pela defesa dos direitos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidos, e que esses direitos são para todos os povos e não apenas para alguns ou para os “bandidos”. Pelo

contrário são para todos, inclusive para aqueles que tenham sido condenados por crimes cometidos, os “bandidos”, pois estes também são seres humanos detentores de direitos que devem ser protegidos e respeitados, principalmente pelo Estado.

Em 2004 foi lançado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e durante a realização do Seminário Metodológico deste programa, foram realizadas inúmeras atividades sendo uma delas desenvolver a melhor definição para o público-alvo do programa recém lançado. Após algumas discussões as instituições governamentais e não governamentais presentes chegaram ao conceito de Defensores dos Direitos Humanos como sendo todos aqueles, indivíduos ou grupos, pessoas física ou jurídica, que promovam, protegem e divulgam em seu ambiente ou além dele, a concepção de Direitos Humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidas.⁴ E levando-se em consideração estas informações e a ampla conceituação dada pela Declaração da ONU sobre Defensores dos Direitos Humanos, conclui-se que Defensores são todos os homens, mulheres ou instituições que atuem promovendo os Direitos Humanos e/ou denunciando violações contra os Direitos Humanos, sem distinção de raça, cor, origem, sexo, etnia, nacionalidade, idade, religião, etc..

2.2. ATUAÇÃO DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

A proteção dos Direitos Humanos tem como característica a atuação pacífica de seus militantes que buscam denunciar às autoridades as violações presenciadas por integrantes de uma comunidade ou pelos próprios defensores, cobrando destas uma ação mais efetiva para a reparação da violação.

Grande parte das atividades desenvolvidas por essas pessoas comprometidas com a defesa dos Direitos Humanos visam dar apoio às vítimas de violações, denunciando e investigando, e assim, contribuindo para que estas sejam cessadas, impedindo que se repitam no futuro, e ajudam as vítimas a levarem às autoridades competentes a denúncia da violação. Muitos defensores atuam prestando assessoria jurídica às vítimas, ou aconselhamentos às mesmas para que possam recuperar a esperança de uma vida digna. Mas a defesa dos Direitos Humanos não é uma tarefa fácil. Muitas vezes o cumprimento dessa missão vai de encontro a

⁴ Seminário Metodológico do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, realizado em Brasília-DF, 2004.

interesses econômicos e políticos de pessoas com muito poder e pouca, ou nenhuma, consciência social e humanista.

Mesmo atuando de forma pacífica, sem qualquer tipo de violência, os defensores dos direitos humanos interferem em situações onde o poder econômico ou político, ou qualquer outro, tem predomínio total, trazendo, de certa forma, prejuízos aos detentores do poder, beneficiando aos demais interessados que, na maioria das vezes, são minorias desprivilegiadas. Essa atuação intensa pode acarretar grandes riscos aos defensores, inclusive de morte, podendo ainda atingir seus familiares e/ou pessoas próximas.

No Brasil há vários exemplos de defensores dos direitos humanos que sofreram atentados contra si próprios e contra seus familiares, além dos que foram efetivamente assassinados devido sua militância.

Quem nunca ouviu falar de Chico Mendes? Seringueiro, sindicalista e ativista ambiental, militante, defensor dos Direitos Humanos, atuante no estado do Acre durante a década de 80. Foi assassinado em 1988 com tiros de escopeta no peito na porta dos fundos de sua casa, a mando dos fazendeiros Darly Alves da Silva e Darcy Alves da Silva. Chico anunciava por onde passava que estava sendo ameaçado de morte. Correu o Brasil realizando palestras e seminários denunciando as violações no estado e as ameaças que sofria. Chegou a anunciar que seria morto devido sua intensa luta em defesa da preservação da Amazônia, buscando proteção, porém as autoridades da época e a imprensa não deram a atenção necessária para que se pudesse evitar seu assassinato. Diante das ameaças e da inércia daqueles que procurou em busca de proteção, Chico Mendes fez a seguinte declaração: “Se descesse um enviado dos céus e me garantisse que minha morte iria fortalecer nossa luta até que valeria a pena. Mas a experiência nos ensina o contrário. Então quero viver.”⁵

A representante feminina dos Defensores dos Direitos Humanos que tiveram suas vidas ceifadas pela ganância e falta de escrúpulos de poderosos é Irma Dorothy. Religiosa norte-americana naturalizada brasileira, integrante da Comissão Pastoral da Terra, atuante no estado do Pará em defesa do desenvolvimento sustentável na região Amazônica, gerando emprego e renda para a população da floresta sem a degradação do meio. Foi assassinada em 2005, aos 73 anos de idade, com seis tiros, sendo um na cabeça, coincidentemente após o lançamento do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos ao qual esteve presente na cerimônia de lançamento. Pouco antes de ser assassinada declarou: “Não

⁵ Biografia de Chico Mendes disponível em www.chicomendes.org.br/Biografia/bio.html

vou fugir e nem abandonar a luta desses agricultores que estão desprotegidos no meio da floresta. Eles têm o sagrado direito a uma vida melhor numa terra onde possam viver e produzir com dignidade sem devastar.” O fazendeiro Vitalmiro Moura, o Bida, acusado de ser mandante do assassinado havia sido condenado a 30 (trinta) anos de prisão em um primeiro julgamento, no segundo chegou a ser absolvido, porem no terceiro julgamento foi novamente condenado a 30 (trinta) anos de reclusão.⁶

Outro exemplo mais recente é o caso de Manoel Mattos, advogado e vice-presidente do Partido dos Trabalhadores de Pernambuco, denunciava a atuação de grupos de extermínio e grupos de pistolagem na Mata Norte de Pernambuco. Chegou a ter escolta policial por um ano durante sua permanência no cargo de Vereador na cidade de Itambé-PE. Foi assassinado em 2009, com tiros de espingarda calibre 12 na cidade de Pitimbú, litoral do Estado da Paraíba e divisa com o Estado de Pernambuco. Devido a complexidade do caso que ocorreu na divisa entre dois estados, entidades de Direitos Humanos juntamente com a Secretaria de Direitos Humanos estão empenhados em fazer com que este seja o primeiro caso de federalização do país assim, a investigação ficaria a cargo da Polícia Federal. O julgamento do pedido de federalização foi marcado para o dia 08 de setembro de 2010 pela 3ª sessão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e por consequência do andamento desse pedido a própria mãe do defensor, Nair Ávila, encontra-se ameaçada e perseguida após audiência em um fórum⁷. O julgamento do processo de federalização teve seu desfecho adiado devido a um pedido de vistas ao processo realizado por um dos juízes envolvidos na decisão.

Felizmente a história dos defensores não é marcada apenas por lutas e assassinatos. Existem defensores atuantes no Brasil que permanecem vivos e lutando bravamente todos os dias, como Frei Henri de Rosie, religioso atuante no estado do Pará em defesa dos direitos a terra, contra a exploração sexual de crianças e adolescentes, entre outros. Está sob proteção da polícia do estado do Pará com escolta 24 horas ininterruptas; Elma Novaes, advogada, pernambucana que denunciou a atuação de grupos paramilitares e grupos de extermínio na cidade Caruarú-PE, tendo um de seus filhos assassinado além de inúmeras tentativas de atentado contra ela inclusive por envenenamento de seus alimentos e tocaias. Está sob proteção do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, sendo

⁶ Informações provenientes do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - SDH.

⁷ Informações provenientes do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – SDH.

retirada do estado de origem juntamente com a família devido ao eminente risco de morte que todos corriam caso permanecem no local; dentre outros tantos espalhados pelo país.⁸

Como foi dito anteriormente, a atuação dos defensores dos Direitos Humanos busca atender às diretrizes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, busca fazer com que estes direitos sejam difundidos em todo território, compreendido pela sociedade mundial e, principalmente, respeitados e protegidos por todos. Contudo, o interesse pela preservação dos Direitos Humanos nem sempre é compartilhado por outras pessoas, principalmente quando o assunto envolve poder econômico ou político. Surgindo assim uma discussão mais intensa e acirrada podendo desencadear alguns conflitos entre as partes interessadas.

É nesse momento que os Defensores dos Direitos Humanos têm seu desempenho colocado à prova, sendo sujeitos às inúmeras violações de seus próprios direitos. No decorrer da história de atuação dos defensores encontram-se relatos de ameaças, torturas, agressões, prisões e detenções arbitrárias, perseguições e difamações, bem como restrições a liberdade de expressão, associação, movimento e assembléia. Acusações falsas também fazem parte do rol de violações cometidas contra os defensores.

Dentre essas, duas se destacam pela atualidade e frequência com que vem ocorrendo nesse início de século XXI é a criminalização dos Defensores dos Direitos Humanos e a judicialização das entidades de defesa dos direitos humanos. Na primeira, os defensores se tornam vítimas da própria atuação, sendo incriminados por injúria e denúncia caluniosa, já na segunda, as entidades, na maioria das vezes sem fins lucrativos, se vêm como réus em processos com indenizações astronômicas, revelando um cenário claro de perseguição contra os defensores e suas entidades, pois não existe a mínima possibilidade de serem pagas essas indenizações.

Como se pode perceber, os violadores não medem esforços em conseguir o que desejam e se valem inclusive da própria justiça brasileira vigente com suas inúmeras lacunas, recursos e atrasos em assuntos tão essenciais e de grande importância como a defesa dos Direitos Humanos e a efetiva punição aos verdadeiros criminosos.

⁸ Informações provenientes do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – SDH.

CAPÍTULO 3 – PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

3.1. ORIGEM DO PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

Diante dos relatos aclamados da sociedade civil nacional e internacional com pedidos emocionados e repletos de detalhes sobre as violações cometidas contra defensores dos Direitos Humanos atuantes no Brasil, em 2003 o governo brasileiro, por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, instituiu o que se tornaria as bases do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, com a criação de um grupo de trabalho composto pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SNASP, o Departamento de Polícia Federal - DPF, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça, o Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias e Bombeiros Militares - CONDEGE, a Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, a Unicef, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, as ONGs Terra de Direitos, Movimento Nacional dos Direitos Humanos - MNDH e o Centro de Justiça Global.

A principal função desse grupo era de apresentar propostas de políticas públicas, ações e medidas destinadas a garantir a proteção dos Defensores dos Direitos Humanos, em conformidade com a Declaração Universal sobre o Direito e o Dever dos Indivíduos, Grupos e Instituições de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, a Declaração dos Defensores dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1998.

Em 28 de junho de 2004, por meio da Resolução nº 14 do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humanas – CDDPH foi instituída a Coordenação Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, composta por diversos órgãos públicos e também pelas coordenações estaduais e entidades representativas da sociedade civil organizada e tendo como principal função monitorar a implementação do PNPDDH em todo o país. Foi lançado em 26 de outubro de 2004, em audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, mas somente em abril de 2005 foi dado início às

atividades com a aprovação pela Coordenação Nacional do projeto piloto de implementação de Coordenações Estaduais em três estados da federação: Pará, Pernambuco e Espírito Santo. E ao final deste mesmo ano foi realizado o primeiro Seminário Metodológico do Programa para a definição do método de funcionamento, critérios e conceitos relativos à política de proteção aos defensores.

Neste mesmo evento foi definido também qual o perfil do público a ser atendido pelo programa visto que a nomenclatura “Defensor dos Direitos Humanos Ameaçados” se mostrava muito vaga. Assim, definiu-se que Defensor dos Direitos Humanos é toda pessoa física ou jurídica, grupo social, instituição/organização social ou movimento social que promove, protege e garante os direitos humanos, e, em função de sua atuação e atividades encontram-se em situação de risco e/ou vulnerabilidade.⁹

Atualmente o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos possui, além dos programas piloto, programas estaduais implantados no Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais, e a Equipe Técnica Nacional que tem o objetivo de atender aos defensores dos direitos humanos de estados que ainda não tenham o programa estadual implantado. Até o final do ano de 2010 há previsão de implantação do programa para, pelo menos, mais dois estados.

Além do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, a Secretaria de Direitos Humanos - SDH mantém também mais dois programas de proteção e um de assistência com características bem parecidas. O Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, o Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçados de Morte – PPCAAM e os CEAVs que são Centros de Assistsências às Vítimas e Testemunhas da Violência, todos voltados à preservação da vida e proteção aos Direitos Humanos.

3.2. CARACTERÍSTIAS E ATUAÇÃO

O Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos é composto pela Coordenação Geral ligada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, pelas Coordenações Estaduais dos Programas implantados nos Estados conveniados e pela Coordenação Nacional que é o colegiado formado por representante da

⁹ Seminário Metodológico do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, realizado em Brasília-DF, 2004.

Sociedade Civil Organizada (Terra de Direitos, Movimento Nacional dos Direitos Humanos – MNDH e Justiça Global) e Instituições Governamentais do poder legislativo (atualmente a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados), das Polícias Federal e Rodoviária Federal, do Ministério Público Federal como observador e do Poder Executivo (SDH-PR).

A Coordenação Geral assim como as Coordenações Estaduais tem a função de executar o programa a nível federal e estadual respectivamente. Realizando o atendimento aos pedidos de proteção recebidos analisando-os e encaminhando-os às instâncias adequadas, além de acompanhar mais de perto os casos dos defensores sob proteção proporcionando acompanhamento psico-jurídico-social, contribuindo, assim, para a manutenção da vida do defensor e preservação de sua militância, atuando, ainda, no foco das ameaças visando solucionar o conflito que gerou a violação.

Essa atuação no foco da ameaça, isto é, na base do problema ou conflito existente que originou a ameaça ao defensor, é o ponto principal da atuação do programa, pois a proteção aos defensores dos direitos humanos vai além da proteção policial propriamente dita visto que o estabelecimento dessa proteção apenas ameniza o fator mais imediato que é a ameaça, mas não soluciona o problema por completo. Essa solução só pode ser alcançada com o fim do fato gerador da violação, com o fim da causa do conflito.

Um caso que exemplifica bem essa exposição é o caso, amplamente divulgado na mídia, de um militante do estado do Pará, líder comunitário de populações ribeirinhas do rio Xingú contrários a construção de uma hidroelétrica na região que provocaria o alagamento de uma grande quantidade de terras de onde a população tira o sustento de suas famílias. Para a construção da hidroelétrica seria necessária a retirada da população ribeirinha para outro local distante do atual, o que prejudicaria milhares de famílias. O defensor em questão, em virtude de sua intensa atuação contra o empreendimento e a favor da criação de uma reserva extrativista (RESEX) na região, se tornou alvo de ameaças contra si e contra sua família, posteriormente, as ameaças passaram também a atingir companheiros de luta e evoluíram para tentativas atentatórias contra sua vida, obrigando-o a buscar formas de escapar das emboscadas articuladas contra ele. Por diversas vezes o defensor se viu obrigado a passar dias no meio da floresta entre os mangues do rio Xingú, até que não pode perceber outra solução para a preservação de sua vida e dos que convivem com ele, senão solicitar a ajuda do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.¹⁰

¹⁰ Fonte: Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos da Presidência da República.

O programa, além de providenciar sua proteção imediata, atuou junto às instâncias estaduais e federal para a solução do conflito. Durante a atuação descobriu-se que haveria a necessidade de um laudo da Aneel para que fosse possível a realização do empreendimento, e foi a primeira vez que um programa de proteção deste porte teve a necessidade de articular junto a uma agência de fiscalização ligada a produção de energia elétrica, e não com uma instituição de justiça ou direitos humanos como de costume. Após essa atuação e com o apoio do Presidente da República que criou a Resex, foi possível a solução do problema e, conseqüentemente, das ameaças.

É importante salientar que antes de qualquer providência tomada pela equipe do programa, tanto o nacional quanto os estaduais, o caso é analisado pelos técnicos do programa que elaboram um parecer técnico necessário para subsidiar a Coordenação Nacional de informações, além das veiculadas na mídia e as oriundas das instituições de defesa dos direitos humanos ligadas ao caso, para que esse colegiado possa tomar a decisão mais acertada referente o deferimento ou não do pedido de inclusão do caso no Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

A Coordenação Nacional tem, ainda, a função de participar da elaboração e definição de políticas públicas de proteção aos defensores, suas prioridades e aprovação das diretrizes básicas para garantir a uniformidade na implementação e da execução do programa pelas coordenações estaduais. Tem como atribuições: a) o monitoramento dos casos de violações e a execução da política pública; b) encaminhar notícias de violações à Coordenação Estadual da unidade da federação pertinente, ou à Coordenação Geral em casos de violações em estados que não possuam o programa implantado, contribuindo na adoção das medidas necessárias nesses casos; c) o monitoramento, com a cooperação das unidades da federação, das resoluções e medidas dos órgãos internacionais de proteção dos Direitos Humanos dos quais o Brasil faça parte; d) articular com os estados ações e políticas locais para a proteção dos defensores; e) solicitar informações sobre processos, procedimentos, investigações e ações governamentais relacionadas ao Programa; f) realizar missões locais, com a finalidade de identificar as situações de risco ou de efetivas violações e requerer a investigação necessária e a proteção dos defensores quando pertinente; g) proposição de cooperação com os organismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos; h) a elaboração do Regimento Interno; e i) acompanhamento e da execução orçamentária relativa ao Programa.

As coordenações estaduais têm sua composição paritária (Governo e Sociedade Civil), sendo responsabilidade de cada estado sua definição em conformidade com as especificidades de cada unidade da federação. A atuação dos programas estaduais se assemelha muito á

atuação do programa nacional contendo uma equipe técnica formada por profissionais das áreas jurídica, psicológica e assistência social, em princípio, que atuam de forma multidisciplinar, podendo também ser compostas por profissionais de outras áreas como antropólogos, sociólogos, etc., conforme a necessidade de cada estado ou região. A Equipe Técnica Federal, que realiza atendimento aos casos recebidos pelo Programa Nacional, possui atualmente um diferencial em sua composição, além do advogado e do psicólogo existentes também nas equipes estaduais, fazem parte também um técnico em segurança e um sociólogo (em substituição ao assistente social), isso acontece devido sua abrangência nacional que obriga a equipe a ser composta por especialistas das áreas mais abrangentes possíveis.

3.3. RELAÇÃO ENTRE ESTADO E SOCIEDADE CIVIL NO PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

O Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos foi criado a partir de exaustivas discussões entre os componentes do Grupo de Trabalho formado para definir as Diretrizes Básicas do Programa. É sabido também que a criação desse programa significa o atendimento aos anseios de anos e anos provenientes da sociedade civil, que desde o princípio se mostrou atuante e confiante na luta em defesa dos Direitos Humanos. Uma característica que ainda não foi mencionada é que o modelo de formalização do programa é baseado na assinatura de convênio entre a União, representada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e os Estados, representados pela instituição governamental que tenha condições de assumir um programa de proteção com essas características como, por exemplo, a Secretaria de Justiça do Estado ou equivalente, a Secretaria de Segurança Pública ou a Defensoria Pública do Estado, aceitando-se as regras do programa e respeitando-se as distintas características entre os estados.

Cada estado tem a liberdade de realizar o convênio no modelo que melhor julgar, utilizando-se das ferramentas governamentais disponíveis. No momento da implantação dos programas pilotos nos estados do Pará, Espírito Santo e Pernambuco definiu-se pelo modelo em que o Estado arca com a responsabilidade de gestão financeira e política do programa, conveniado por sua vez com uma instituição não-governamental tradicionalmente engajada na luta em defesa dos Direitos Humanos nesses estados, objetivando a contratação dos técnicos e aquisição de materiais de escritório e equipamentos necessários para a execução do atendimento e, em alguns casos, a locação de espaço para o funcionamento dessa equipe.

Esse modelo se mostrou bastante eficiente visto que o estado tem limitações que podem comprometer a efetividade da proteção como a necessidade de prévio empenho para a compra dos equipamentos ou pagamento de diárias hoteleiras em favor do protegido, por exemplo. Esse tipo de procedimento é necessário para a transparência das transações financeiras que o estado executa sendo obrigatórias por força de Lei. A realização de convênios com essas entidades facilita a execução do programa visto que não há exigibilidade de realização desses procedimentos por parte das mesmas. Além disso, a participação da sociedade civil, assim como no início da implantação dos programas nos estados, se mostra de extrema importância já que os próprios defensores são integrantes desse grupo em sua maioria.

Outro fato importantíssimo é que os defensores fazem denúncias também contra instituições públicas como grupos paramilitares, ou grupos de extermínios que tenham a participação de policiais ou membros dos poderes executivo, legislativo e judiciário estadual, gerando a desconfiança por parte deste defensor na força do Estado. Assim, a participação de uma entidade da sociedade civil no programa de proteção ameniza essa desconfiança, facilitando a aproximação e apuração dos fatos relatados pelo defensor.

As exposições acima são necessárias para esclarecer que a integração entre a sociedade civil e o estado para o funcionamento do programa vem se mostrando cada dia mais imprescindível, e que sem essa atuação conjunta não haveria condições de se implementar a proteção de forma eficiente atuando inclusive no foco do problema. Isso acontece porque a implementação do Programa é uma reivindicação antiga da sociedade civil e dos movimentos sociais que, por entenderem que o papel dos defensores dos direitos humanos é indispensável ao fortalecimento da democracia e à construção de um país democrático de direito, buscam participar de todas as etapas do processo, desde a articulação entre as organizações da sociedade civil estadual e o governo estadual objetivando uma implantação mais eficaz e participativa, até o monitoramento dos casos atendidos inclusive com participação direta no atendimento de alguns dos casos informados ao Programa.

A sociedade civil não quer, e nem deve ser, apenas uma *barriga de aluguel* para o funcionamento da logística do programa, como a visão neoliberal vem apresentando-a como um “terceiro setor”- nem governo, nem mercado - a quem se terceiriza a execução de serviços. Sem papel político, sem protagonismo, sem participação das discussões e construções da política pública de proteção aos defensores. Ela tem muito a contribuir para o programa visto se tratar de uma reivindicação gerada no seio da Sociedade Civil, participando de tudo que envolva a afirmação de direitos para todas as pessoas. Esta é a visão democrática

que permite e apóia que essas organizações participem intensamente na construção da política pública, protagonista e comprometida com todas as fases deste processo de construção e afirmação da luta pelos Direitos Humanos.

4. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

4.1. INSTITUIÇÃO DO MARCO LEGAL

Segundo conceituação existente da língua portuguesa, institucionalização, é o ato ou efeito de institucionalizar, de dar caráter de instituição, dar forma institucional a algo. No caso em questão, seria dar caráter de instituição ao Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

Em se tratando de um programa de proteção como o PNPDDH, o ato de “institucionalizar” significa torná-lo uma ação permanente de estado, elevando-o de ação de governo. A institucionalização do PNPDDH é o maior e mais antigo desejo de todos os envolvidos no tema. Porém, essa institucionalização acarreta uma série de resultados, entre eles a tão sonhada permanência do programa como ação de estado e não apenas de governo como é a atual situação, dependente da vontade pessoal da equipe de governo.

O Programa é considerado uma política pública de estado e conta com a imprescindível contribuição da Sociedade Civil Organizada, como exposto no capítulo anterior. Caracteriza-se também pela cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal que, ao concordarem com suas regras de atuação, firmam convênio entre si objetivando a implementação do programa no estado, compreendendo a importância de sua existência e seu funcionamento.

De acordo com a constituição de 1988 e com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, os mecanismos estatais e internacionais de proteção têm a obrigação de garantir a segurança do defensor e a continuidade de sua militância e luta, atuando na prevenção de violações contra seus direitos, criando e implementando políticas ativas de desarticulação e punição dos agressores, e combatendo essas violações inclusive e principalmente a mais recente e nova tendência de criminalização do defensor e a judicialização das instituições de defesa dos direitos humanos, que afetam de forma mascarada os defensores e as instituições em seus pontos mais fracos, como a capacidade financeira desses, dando a impressão de que a atividade que estão exercendo é criminosa e danosa ao desenvolvimento nacional, conforme pode ser visto em algumas revistas.

Esse tipo de violação tem se tornado um dos grandes desafios a ser superado pelo Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, pois há uma enorme

dificuldade em se operar durante um processo de responsabilização como esse. Outro desafio igualmente complexo a ser superado pelo Programa é a ausência de marco institucional em vigência.

O programa mesmo lançado em 2004 não foi “criado” juridicamente na época, existindo apenas a resolução nº 014/2004, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – CDDPH-SDH/PR que cria a Coordenação Nacional do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, define sua composição e principais funções, mas não tem poder efetivo de criar o programa de proteção. É necessária a elaboração de um documento capaz de dar poder ao programa para atuar em defesa dos defensores ameaçados.

No mesmo ano de lançamento do programa, foi enviado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3616/2004, de autoria da Deputada Iriny Lopes, que também foi uma militante ameaçada no estado do Espírito Santo, sugerindo alteração da Lei nº 9.807/99 (Lei que institui o Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - Provita) com a inclusão de um capítulo voltado à proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Nesse projeto são definidas responsabilidades, papéis, operacionalização, entre outros, aos órgãos envolvidos na proteção de pessoas inclusive ao Departamento de Polícia Federal subordinado ao Ministério da Justiça. Como foi enviado por um membro do Legislativo, foi barrado durante a tramitação por sofrer do chamado “vício de iniciativa”, isto é, o envio de propostas por entes do governo que não tem a competência para sua elaboração. Isso aconteceu visto que no projeto da Deputada Iriny Lopes, membro do Legislativo, estipula obrigações a membros do poder executivo, o que impedi seu andamento.

Somente em 2007, a Coordenação Geral do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos teve ciência de tal fato e pode tomar as devidas providências para sanar a questão. Em ação conjunta com a Coordenação Nacional e as Coordenações Estaduais, durante a realização do evento “Encontro das Coordenações Estaduais e Federal”, na cidade de Belém-PA, foi elaborado o Manual de Procedimentos do Programa de Proteção objetivando a uniformização dos atendimentos feitos pelas equipes estaduais, e um novo Projeto de Lei baseado no Projeto da Deputada Iriny que seria apensado ao projeto existente com a finalidade de aproveitar o caminho já percorrido pelo primeiro e assim ganhar tempo na tramitação dentro da Câmara dos Deputados. Infelizmente, o processo não pode continuar naquele momento, mas a vontade de se criar o marco legal do Programa era tanta que se alteraram os planos e foi publicado em julho de 2007 o Decreto Presidencial nº 6044/2007 que aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos

Humanos – PNPDDH define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e dá outras providências.

Tratava-se do primeiro documento juridicamente aceitável que instituía algo que pudesse se aproximar da efetivação da política pública de proteção aos defensores dos direitos humanos, mas não é suficiente para ajudar a difundir o tema da proteção aos defensores e realizar a implantação do programa nos demais estados federados, principalmente aqueles com tradicional histórico de violação aos Direitos Humanos e que ainda resistem quanto à implantação do programa usando a justificativa da ausência de marco legal regulatório que os obrigue a fazê-lo.

Diante disso, a Coordenação Geral do Programa, com o apoio incondicional da Sociedade Civil Organizada, dos Defensores dos Direitos Humanos e de instituições governamentais comprometidas com a afirmação desta política pública tão imprescindível à democracia brasileira vem insistindo na aprovação do Projeto de Lei que finalmente irá criar o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, então, em julho de 2009 o Projeto de Lei nº 4575/2009 foi encaminhado a Câmara dos Deputados para ser avaliado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias sendo aprovado logo em seguida. Essa aprovação significou o primeiro passo para a instituição do marco legal, instrumento indispensável à efetivação da proteção aos defensores e fortalecimento do programa junto às instâncias estaduais e policiais que, como mencionado anteriormente, se valem da ausência do marco legal para se recusarem a efetivar as proteções. Em seguida, o PL foi encaminhado para avaliação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e de Cidadania, estando aprovado em todos estes restando apenas a Comissão de Constituição e Justiça que não pôde ser avaliado devido o início do período eleitoral de 2010, período este onde a maioria dos deputados atua nas campanhas; para posteriormente ser levado à Planária. Depois da Câmara dos Deputados, o PL tem que passar pela sabatina de Comissões no Senado Federal e, assim, ser encaminhado para a sanção do Presidente da República.

4.2. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO PROGRAMA DE PROTEÇÃO

Com a ausência do marco legal regulatório, a implementação do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos nos demais estados vem se mostrando bastante dificultada, pois os atuais governos não se vêm obrigados a implantar o PNPDDH.

Por outro lado, o interesse na implantação do PROVITA, que já está operante em 19 (dezenove) unidades federadas, e o PPCAAM, implantado em 10 estados (dez) e o Distrito Federal, é cada vez maior. Apesar de se tratarem de programas oriundos da mesma organização governamental, - SDH -, possuem o mesmo princípio de proteção à pessoas ameaçadas e, ainda, são executados de forma bem semelhantes entre si, os governos estaduais apresentam claramente uma grande resistência quanto à implementação do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

Isso acontece devido a permanência da visão ultrapassada e retrograda de alguns governos de que os Defensores dos Direitos Humanos são nada mais que baderneiros que atrapalham o desenvolvimento do estado com suas reivindicações, provocando o descontentamento de parte da população com relação a gestão governamental e suas propostas de atuação. É como se pensassem: “como posso implantar um programa que tem por objetivo proteger as pessoas que atrapalham o governo??”.

Além disso, programas como o PROVITA e o PPCAAM trazem vantagens econômicas, pois levam com eles grande volume de capital financeiro, o que não acontece com PNPDDH com baixo orçamento desde o ano de seu lançamento, em torno de R\$ 2 milhões e meio, para implantação de três estados piloto, permanecendo-o em 2010 para a manutenção dos programa estaduais já existentes e duplicando-se a quantidade de estados implantados passando para seis estados e com a pretensão de ampliação para, pelo menos, mais dois estados até o final desse mesmo ano. Mas graças a atuação insistente dos movimentos sociais ligados à defesa dos Defensores e de seus direitos em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara, foi aprovado ao final do ano de 2009, uma emenda parlamentar no valor de R\$ 5 milhões. Contudo, nessa emenda foi determinado que os recursos só poderiam ser repassados para projetos firmados com os governos estaduais, distrital e municipal, sendo vedada o repasse desses recursos para ONGs, mesmo que a execução seja compatível com o objeto do programa. Esse fato se tornou um entrave para a execução do programa durante o ano de 2010 visto que além de convênios com os Estados o programa também realiza convênios com instituições não governamentais para implementar medidas de proteção que não envolvam aparato policial nos estados que não têm programa estadual em funcionamento, e que poderia não haver tempo hábil para realizar qualquer alteração na emenda considerando os três meses do período eleitoral.

Nos programas estaduais em funcionamento, existe outra dificuldade a ser superada que é a falta de cooperação entre as instituições públicas envolvidas na proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. Isso ocorre por que em alguns estados o programa é

executado pela Secretaria de Estado da Justiça ou pela Defensoria Pública, são essas instituições que assumiram a missão de fazer funcionar o programa no estado contratando a equipe e provendo-a de recursos materiais e financeiros, e a execução da proteção propriamente dita deve ser realizada pela polícia estadual, ou militar ou civil, e essas são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública ou equivalente.

No momento do deferimento da proteção a secretaria responsável pela execução do programa encaminha o caso para a Secretaria de Segurança Pública solicitando a implementação da escolta, porém, na grande e esmagadora maioria das situações de escolta, não há efetivo policial suficiente para atender a demanda e a falta de conversa e de envolvimento dessas instituições policiais na rotina do programa estadual vem causando freqüentes desconfortos e desentendimentos entre as instituições, prejudicando muito a proteção aos defensores e expondo-os ao risco ainda maior. Além de transparecer à população uma imagem de fragilidade do programa. Nos piores casos podendo prejudicar a imagem do programa a ponto de os próprios defensores não acreditarem mais no serviço prestado e não se interessarem mais em buscar a proteção, podendo, ainda, abandonar a militância em virtude das ameaças recebidas contra si e familiares.

Outro ponto importante a ser discutido é o fato de atualmente os policiais serem precariamente preparados para a atuação nas ruas, e mais seriamente, a ausência de exposição do tema de Direitos Humanos em seus cursos de capacitação. Anteriormente, um policial demoraria cerca de doze meses para ser considerado capaz de executar sua função de guardador da ordem pública com a finalidade de proteger os cidadãos, usando da ferramenta de repressão, dada pelo estado, com uso de arma de fogo, quando necessário. Hoje essa preparação não passa de noventa dias e um jovem totalmente inexperiente e despreparado é colocado nas ruas com um armamento capaz de tirar vidas ao menor impulso involuntário mais desesperado. É fácil perceber esse despreparo das polícias, basta assistir aos telejornais para se deparar com notícias de que mais um inocente foi atingido por tiros que ninguém sabe de onde vem, podendo vir tanto das armas de criminosos quanto de policiais envolvidos no confronto.

CONCLUSÃO

Aparentemente a Institucionalização do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos seria conquistada a partir da sanção da Lei atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, pois assim os estados federados estariam “obrigados” a implantarem o programa e executá-lo de forma a realmente proteger os defensores e seu direito de lutar por algo que considerem justo. Porém a realidade não se mostra tão fácil assim, não é simplesmente a sanção dessa lei que vai fazer com que os defensores possam trabalhar com a certeza da proteção. Quem dera fosse assim tão simples. Como dizia o filósofo Norberto Bobbio: “A formulação de garantias jurídicas, ainda que necessárias, não se identifica com/nem significa a construção do instrumental suficiente para assegurá-las realmente.”

Isso quer dizer que apenas o fato da existência de uma lei de proteção não é suficiente para proteger seu público alvo, ela não opera por si mesma como uma máquina. Quantas leis existem no Brasil e se quer são conhecidas pela população ou mesmo pelos profissionais da área? É necessário que essa lei seja conhecida e absorvida por todos, pois assim será possível a cobrança e fiscalização de sua aplicação e cumprimento e se ter uma esperança de real proveito. O fato é que a proposta da Lei demorou muito tempo engavetada em alguma mesa da Câmara dos Deputados à espera que uma “alma caridosa” e comprometida com a temática se dispusesse a fazer com que ela saísse do estágio de inércia em que se encontrava. Somente em 2006, dois anos após sua entrada, isso aconteceu. E até hoje encontra-se em fase de análise, mas enfim tramita no ritmo mais adequado do que anteriormente.

Além disso, é necessário também que haja maior interação entre os órgãos estaduais e entre os estados, trocando experiências de proteção não só aos Defensores, mas também às vítimas e testemunhas e às crianças e adolescentes ameaçados de morte. Essa troca de experiências traz enormes benefícios aos três programas que possuem formas de atuação bem parecidas. O Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, até o final de 2009 realizou Ciclos de Capacitações das Equipes Técnicas, com o objetivo de fazer com que as equipes se conheçam e consigam, a partir do conhecimento das formas de atuação realizadas nos demais estados, criar novas performances de proteção. Nesses ciclos foram discutidas também a uniformização dos procedimentos das equipes, respeitando-se as especificidades de cada estado e região, e a adequação e também uniformização dos documentos utilizados pelos membros dessas equipes.

A busca da uniformização vem avançando bastante também com a concretização de um antigo desejo dos atores do programa que é a criação do seu banco de dados, o IDHEA – Informações sobre Defensores dos Direitos Humanos Ameaçados, onde todas as informações coletadas durante os trabalhos de atendimento e proteção serão armazenados de forma eletrônica em um sistema seguro e de fácil acesso pelos técnicos, onde quer que eles estejam. Para isso, esse sistema está sendo produzido com acesso via web e com definição de senhas diferenciadas para cada integrante das equipes técnicas. Importante salientar que também haverá restrições de acesso às informações entre os estados e aos dados considerados sigilosos pelos coordenadores das equipes. Toda essa preocupação com o sigilo das informações é a forma de proteção mais usada em programas como esse, mas nada impede que, caso julgue ser necessário e benéfico ao atendimento, a divulgação de algumas informações inclusive para a proteção do defensor, algumas informações possam ser disponibilizados até mesmo para a mídia que divulgará não só a atuação do defensor, mas também as violações que este vem sofrendo. Esse sistema vem sendo desenvolvido desde meados do ano de 2009 e está em fase avançada podendo ser disponibilizado para teste no próximo ano.

A realização de seminários e encontros entre os atores dos programas de proteção tem se mostrado ferramenta essencial para a divulgação do tema e da existência do projeto de Lei. A participação da sociedade civil também é bastante valorizada nesses eventos, pois é a sociedade civil organizada a precursora da luta em defesa dos Direitos Humanos e a Proteção dos Defensores que expõem suas vidas aos perigos, já mencionados no decorrer desse trabalho, sem qualquer estremecimento diante das violações. Ao contrário do que os ameaçadores possam pensar a ocorrência dessas violações, em alguns casos, se tornam o “combustível” que alimenta e dá mais força aos defensores para continuar lutando.

Outra ação do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos que vem trazendo muitos benefícios é a parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – SENASP/MJ, onde são realizadas capacitações de policiais não só para a proteção dos defensores ameaçados como também capacitações em Direitos Humanos amenizando a visão que grande parte dos policiais têm de que os defensores dos direitos humanos são desordeiros e arruaceiros. Essa capacitação envolve também o treinamento desses profissionais para atuarem também como defensores em seus momentos livres, não se trata de o policial concordar e empunhar a bandeira do defensor que, por ventura, esteja protegendo, mas sim que esse policial passe a pensar como um defensor, que tenha a consciência que Direitos Humanos são para todos e que a repressão deva ser usada de forma mais humanitária e sem excessos ou violência gratuita, e assim atuar na defesa dos

Direitos Humanos quando julgar que deva, se tornando, conseqüentemente, um Defensor dos Direitos Humanos.

Felizmente o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos vem conseguindo sanar outro problema que afetava negativamente o real funcionamento do programa, que era a alta rotatividade de responsáveis pela Coordenação-Geral. Desde seu lançamento em 2004 até o ano de 2010, passaram pelo cargo de Coordenador-Geral cerca de 08 (oito) coordenadores gerais, com permanência média de menos de um ano no cargo. Em 2006 a então Coordenadora Geral Estela Waksberg Guerrini, durante sua curta permanência de um ano e meio, realizou o II Seminário Nacional do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e foi responsável pela elaboração e publicação do Decreto Presidencial nº 6044. Somente em 2007, o então Coordenador Geral Fernando Matos, teve condições de permanecer no cargo por quase três anos, conseguindo fazer com que o Programa tivesse maior visibilidade não só fora das instalações da Secretaria de Direitos Humanos, mas inclusive entre as áreas da própria SDH, que desconheciam o programa. Foi nessa época que se enviou o Projeto de Lei à Câmara dos Deputados; que efetivamente se montou a Equipe Técnica Federal para atendimento aos Defensores dos estados que, ainda, não tem o programa implantado; que se realizaram os Ciclos de Capacitação das Equipes Técnicas; que se aproximaram os demais programas de proteção ao Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos intensificando-se a discussão sobre o Sistema Nacional de Proteção a Pessoas Ameaçadas; que foram realizados além do III e IV Seminários Nacionais sendo este últimos contemplado pela ilustre presença da representante da Organização das Nações Unidas para a proteção aos Defensores dos Direitos Humanos Margaret Sekaggya, dando visibilidade para o programa ao restante do mundo; que foi produzido o Manual de Procedimentos do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos; que foi iniciado o desenvolvimento do IDEHA; que se conseguiu o apoio da Força Nacional de Segurança para a proteção dos defensores; que foi possível a ampliação dos recursos financeiros destinados ao Programa, e a inédita solicitação de federalização do julgamento do assassinato de Manoel Mattos, defensor dos Direitos Humanos citado anteriormente. Hoje, Fernando Matos ocupa o cargo de Diretor de Defesa dos Direitos Humanos, não deixando de acompanhar o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos coordenado desde o início do ano de 2010 por Ivan Contente Marques.

É inegável que a sanção da Lei é de extrema importância para a atuação do programa, porém não se resume apenas a isso. É preciso sanar várias das dificuldades citadas nesse trabalho e as demais não mencionadas que prejudicam sua eficácia, sem esquecer-se das que

virão, pois a construção de um país democrático de direito e a consolidação dos Direitos Humanos no Brasil e no mundo é baseada na superação de barreiras e sem essas nenhuma evolução seria possível. Conclui-se, então, citando as palavras do sociólogo mineiro Betinho a respeito da disputa de terras tradicional do Brasil e um dos principais motivos de conflitos e violações a Defensores dos Direitos Humanos, que diz:

“A terra e a democracia aqui não se encontram. Negam-se, renegam-se. Por isso, para se chegar à democracia é fundamental abrir a terra, romper essas cercas que excluem e matam, universalizar esse bem, acabar com o absurdo, restabelecer os caminhos fechados, as trilhas cercadas, os rios e lagos apropriados por quem, julgando-se dono do mundo, na verdade o rouba de todos os demais.”

E as palavras da procuradora do Estado de São Paulo e professora de Direitos Humanos dos Programas de Pós-Graduação da PUC/SP, da PUC/PR e da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha), Flávia Piovesan em mesa de honra durante a realização de evento promovido pela Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva e à Associação Nacional dos Procuradores da República, citando Hannah Arent:

“Eu lembraria por fim, também me valendo aqui de uma lição de Hannah Arent, que os direitos humanos não são um dado, mas são um construído e um reconstruído, e que nós somos sujeitos dessa história de construção e reconstrução dos direitos humanos.”

Assim como seu tema central, Direitos Humanos, o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos não é algo dado, estático e direto. É, também, uma luta que vem sendo travada há vários anos e sem previsão de término. É um programa que vem sendo criado e recriado a cada caso recebido, superando novos desafios de proteção e atuação, avançando a cada dia em suas intervenções e alcançando novos espaços tanto nos governos como na sociedade civil. Necessitando sempre da atuação valiosa de pessoas realmente comprometidas com a causa e menos preocupadas com a ascensão individual, para assim deixar de ter essa imagem utópica de um futuro sem violações e, finalmente, obter a realidade possível de uma sociedade mais justa e integrada aos Direitos Humanos aonde as violações que venham ocorrer sejam investigadas e corrigidas com a devida punição aos violadores, reconhecendo-se, assim, a importância que os Direitos Humanos tem para a sociedade brasileira e mundial.

ANEXOS**DECRETO Nº- 6.044, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007**

Aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, e de acordo com o disposto no art. 5º, **caput** e §§ 1º e 2º, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, na forma do Anexo a este Decreto, que tem por finalidade estabelecer princípios e diretrizes de proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os Direitos Humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade.

Art. 2º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República deverá elaborar, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação deste Decreto, proposta de Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

§ 1º Para a elaboração do Plano previsto no **caput**, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos contará com a colaboração da Coordenação Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos criada pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

§ 2º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos poderá contar ainda com a colaboração de representantes convidados de outros órgãos da administração pública e de instituições da sociedade civil.

§ 3º A participação nas atividades de elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos é de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 3º Enquanto não instituído o Plano aludido no art. 2º, poderá ser adotada, pela União, pelos Estados e o Distrito Federal, de acordo com suas competências, por provocação ou de ofício, medida urgente, com proteção imediata, provisória, cautelar e investigativa, mediante ações que garantam a integridade física, psíquica e patrimonial do defensor dos direitos humanos, quando verificado risco ou vulnerabilidade à pessoa.

Parágrafo único. Ficam os órgãos de direitos humanos e de segurança pública da União autorizados a firmar convênios, acordos e instrumentos congêneres com os Estados e o Distrito Federal, para implementação de medidas protetivas aos defensores dos direitos humanos aludidas no **caput**.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS – PNPDDH

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH tem por finalidade estabelecer princípios e diretrizes de proteção aos defensores dos direitos humanos, conforme as leis brasileiras e os tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil faça parte.

Art. 2º Para os efeitos desta Política, define-se “defensores dos direitos humanos” como todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.

§ 1º A proteção visa a garantir a continuidade do trabalho do defensor, que promove, protege e garante os direitos humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade ou sofre violação de seus direitos.

§ 2º A violação caracteriza-se por toda e qualquer conduta atentatória à atividade pessoal ou institucional do defensor dos direitos humanos ou de organização e movimento social, que se manifeste, ainda que indiretamente, sobre familiares ou pessoas de sua convivência próxima, pela prática de homicídio tentado ou consumado, tortura, agressão física, ameaça, intimidação, difamação, prisão ilegal ou arbitrária, falsa acusação, atentados ou retaliações de natureza política, econômica ou cultural, de origem, etnia, gênero ou orientação sexual, cor, idade entre outras formas de discriminação, desqualificação e criminalização de sua atividade pessoal que ofenda a sua integridade física, psíquica ou moral, a honra ou o seu patrimônio.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Princípios

Art. 3º São princípios da PNPDDH:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, deficiência, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro **status**;

III - proteção e assistência aos defensores dos direitos humanos, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e

VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Seção II **Diretrizes Gerais**

Art. 4º São diretrizes gerais da PNPDDH:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na proteção aos defensores dos direitos humanos e na atuação das causas que geram o estado de risco ou vulnerabilidade;

II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;

III - articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;

IV - estruturação de rede de proteção aos defensores dos direitos humanos, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - verificação da condição de defensor e respectiva proteção e atendimento;

VI - incentivo e realização de pesquisas e diagnósticos, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;

VII - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a proteção, bem como para a verificação da condição de defensor e para seu atendimento;

VIII - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;

IX - incentivo à participação da sociedade civil;

X - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais; e

XI - garantia de acesso amplo e adequado a informações e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado, a sociedade e os meios de comunicação.

Seção III **Diretrizes Específicas**

Art. 5º São diretrizes específicas de proteção aos defensores dos direitos humanos:

I - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, assistência social, comunicação, cultura, dentre outras;

II - apoio e realização de campanhas sócio-educativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando suas especificidades, que valorizem a imagem e atuação do defensor dos direitos humanos;

III - monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;

IV - apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e

V - fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos.

Art. 6º São diretrizes específicas de proteção aos defensores dos direitos humanos no que se refere à responsabilização dos autores das ameaças ou intimidações:

I - cooperação entre os órgãos de segurança pública;

II - cooperação jurídica nacional;

III - sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e

IV - integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

Art. 7º São diretrizes específicas de atenção aos defensores dos direitos humanos que se encontram em estado de risco ou vulnerabilidade:

I - proteção à vida;

II - prestação de assistência social, médica, psicológica e material;

III - iniciativas visando a superação das causas que geram o estado de risco ou vulnerabilidade;

IV - preservação da identidade, imagens e dados pessoais;

V - apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais; e

VII - excepcionalmente, a transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Preâmbulo

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade,

CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades,

CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral das Nações Unidas proclama a presente "Declaração Universal dos Direitos do Homem" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2º

I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6º

Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11º

I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.

II) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12º

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13º

I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

II) Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14º

I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15º

I) Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16º

I) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, tem o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

II) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

III) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17º

I) Todo o homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18º

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19º

Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Artigo 20º

- I) Todo o homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
- II) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21º

- I) Todo o homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
- II) Todo o homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
- III) A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22º

Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo 23º

- I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
- IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24º

Todo o homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25º

- I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
- II) A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26º

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27º

I) Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios.

II) Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28º

Todo o homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29º

I) Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Resolução 53/144 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998.

A Assembléia Geral

Reafirmando a importância da realização dos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas para a promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas em todos os países do mundo,

Tomando nota da resolução 1998/7 da Comissão dos Direitos do Homem, de 3 de Abril de 1998, na qual a Comissão aprovou o texto do projeto de declaração sobre o direito e a responsabilidade dos indivíduos, grupos ou órgãos da sociedade de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidos,

Tomando também nota da resolução 1998/33 do Conselho Econômico e Social, de 30 de Julho de 1998, na qual o Conselho recomendou o projeto de declaração à Assembléia Geral para adoção,

Consciente da importância da adoção do projeto de declaração no contexto do quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Resolução 217 A (III).

1. Adota a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, anexa à presente resolução;
2. Convida os Governos, as agências e organizações do sistema das Nações Unidas e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços para divulgar a Declaração e para promover o respeito universal e a compreensão da mesma, e solicita ao Secretário-Geral que inclua o texto da Declaração na próxima edição da obra Direitos Humanos: Compilação de Instrumentos Internacionais.

85.ª reunião plenária

9 de Dezembro de 1998

ANEXO

Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos.

A Assembléia Geral

Reafirmando a importância que assume a realização dos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas para a promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas em todos os países do mundo,

Reafirmando também a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem e dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos enquanto elementos essenciais dos esforços internacionais para promover o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e liberdades

fundamentais, bem como a importância de outros instrumentos de direitos humanos adotados no âmbito do sistema das Nações Unidas e a nível regional,

Sublinhando que todos os membros da comunidade internacional deverão cumprir, em conjunto e separadamente, a sua solene obrigação de promover e estimular o respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos sem qualquer distinção baseada, nomeadamente, na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, condição econômica, nascimento ou outra situação, e reafirmando a particular importância de conseguir a cooperação internacional para cumprir essa obrigação em conformidade com a Carta das Nações Unidas,

Reconhecendo o importante papel da cooperação internacional e a importante contribuição do trabalho dos indivíduos, grupos e associações para a efetiva eliminação de todas as violações de direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos e dos indivíduos, nomeadamente no que diz respeito a violações em massa, flagrantes e sistemáticas como as que resultam do apartheid, de todas as formas de discriminação racial, do colonialismo, do domínio ou ocupação estrangeira, da agressão ou ameaças à soberania nacional, unidade nacional ou integridade territorial e da recusa em reconhecer o direito dos povos à autodeterminação e o direito de todos os povos a exercerem a sua plena soberania sobre as suas riquezas e recursos naturais,

Reconhecendo a relação entre a paz e a segurança internacionais e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, e consciente de que a ausência de paz e segurança internacionais não constitui desculpa para o desrespeito destes direitos e liberdades,

Reiterando que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são universais, indivisíveis, interdependentes e indissociáveis e deverão ser promovidos e realizados de forma justa e equitativa, sem prejuízo da realização de cada um desses direitos e liberdades,

Sublinhando que a responsabilidade e o dever primordiais de promover e proteger os direitos humanos incumbem ao Estado,

Reconhecendo que os indivíduos, grupos e associações têm o direito e a responsabilidade de promoverem o respeito e o conhecimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais a nível nacional e internacional,

Declara

Artigo 1.º

Todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional.

Artigo 2.º

1. Cada Estado tem a responsabilidade e o dever primordiais de proteger, promover e tornar efetivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através da adoção das medidas necessárias à criação das devidas condições nas áreas social, econômica, política e outras, bem como das garantias jurídicas que se impõem para assegurar que todas as

pessoas sob a sua jurisdição, individualmente e em associação com outras, possam gozar na prática esses direitos e liberdades;

2. Cada Estado deverá adotar as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos na presente Declaração são efetivamente garantidos.

Artigo 3.º

O direito interno conforme à Carta das Nações Unidas e às demais obrigações internacionais do Estado no domínio dos direitos humanos e liberdades fundamentais constitui o quadro jurídico no âmbito do qual os direitos humanos e liberdades fundamentais deverão ser realizados e gozados e no âmbito do qual deverão ser conduzidas as atividades referidas na presente Declaração para a promoção, proteção e realização efetiva desses direitos e liberdades.

Artigo 4.º

Nenhuma disposição da presente Declaração deverá ser interpretada de maneira a prejudicar ou contradizer os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas ou como uma restrição ou derrogação das disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais e compromissos aplicáveis neste domínio.

Artigo 5.º

A fim de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, a nível nacional e internacional:

- a) De se reunir ou manifestar pacificamente;
- b) De constituir organizações, associações ou grupos não governamentais, de aderir aos mesmos e de participar nas respectivas atividades;
- c) De comunicar com organizações não governamentais ou intergovernamentais.

Artigo 6.º

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros:

- a) De conhecer, procurar, obter, receber e guardar informação sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através do acesso à informação sobre a forma como os sistemas internos nos domínios legislativo, judicial ou administrativo tornam efetivos esses direitos e liberdades;
- b) Em conformidade com os instrumentos internacionais de direitos humanos e outros instrumentos internacionais aplicáveis, de publicitar, comunicar ou divulgar livremente junto de terceiros opiniões, informação e conhecimentos sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

c) De estudar e debater a questão de saber se todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são ou não respeitados, tanto na lei como na prática, de formar e defender opiniões a tal respeito e, através destes como de outros meios adequados, de chamar a atenção do público para estas questões.

Artigo 7.º

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de desenvolver e debater novas idéias e princípios no domínio dos direitos humanos e de defender a sua aceitação.

Artigo 8.º

1. Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de ter acesso efetivo, numa base não discriminatória, à participação no governo do seu país e na condução dos negócios públicos.

2. Este direito compreende, entre outros aspectos, o direito de, individualmente ou em associação com outros, apresentar aos organismos governamentais e às agências e organizações que se ocupam dos negócios públicos críticas e propostas para aperfeiçoar o respectivo funcionamento e chamar a atenção para qualquer aspecto do respectivo trabalho que possa prejudicar ou impedir a promoção, proteção e realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Artigo 9.º

1. No exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente na promoção e proteção dos direitos humanos enunciados na presente Declaração, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de beneficiarem de recursos adequados e de serem protegidos na eventualidade de violação de tais direitos.

2. Para este fim, todas as pessoas cujos direitos ou liberdades tenham alegadamente sido violados têm o direito, pessoalmente ou através de representantes legalmente autorizados, de apresentar queixa e de que esta queixa seja rapidamente examinada em audiência pública perante uma autoridade judicial ou outra autoridade independente, imparcial e competente estabelecida por lei e de obter dessa autoridade uma decisão, em conformidade com a lei, que lhe atribua uma reparação, incluindo qualquer indenização que seja devida, caso a pessoa tenha sido vítima de uma violação dos seus direitos ou liberdades, e garanta a execução da eventual decisão e o cumprimento da obrigação de reparar, tudo isto sem demora indevida.

3. Para o mesmo fim, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, nomeadamente:

a) De se queixar das políticas e ações de funcionários individuais e organismos públicos que consubstanciem uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, através de petição ou outro meio adequado, às autoridades judiciais, administrativas ou legislativas competentes nos termos da lei nacional ou a qualquer outra autoridade competente prevista nos termos do ordenamento jurídico interno do Estado, que deverão proferir a sua decisão sobre a queixa sem demora indevida;

b) De comparecer às audiências, diligências e julgamentos públicos, de forma a formar uma opinião sobre a conformidade dos mesmos com a lei nacional e as obrigações e compromissos internacionais aplicáveis;

c) De oferecer e prestar assistência jurídica profissionalmente qualificada ou outro tipo de aconselhamento e assistência relevantes para a defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

4. Para o mesmo fim, e em conformidade com os instrumentos e procedimentos internacionais aplicáveis, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de acesso irrestrito aos organismos internacionais com competência genérica ou específica para receber e considerar comunicações sobre questões de direitos humanos e liberdades fundamentais e de se comunicarem livremente com os mesmos.

5. O Estado deverá proceder a uma investigação imediata e imparcial ou garantir a instauração de um inquérito caso existam motivos razoáveis para crer que ocorreu uma violação de direitos humanos em qualquer território sob a sua jurisdição.

Artigo 10.º

Ninguém deverá participar, por ação ou por omissão caso tenha o dever de atuar, na violação de direitos humanos e liberdades fundamentais e ninguém será sujeito a um castigo ou ação hostil de qualquer gênero por se recusar a fazê-lo.

Artigo 11.º

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de exercer legitimamente a sua ocupação ou profissão. Todos aqueles que, em resultado da sua profissão, possam afetar a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros deverão respeitar esses direitos e liberdades e observar o cumprimento das relevantes normas nacionais e internacionais de conduta ou ética profissional.

Artigo 12.º

1. Todos têm o direito, individualmente ou em associação com outros, de participar em atividades pacíficas contra violações de direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. O Estado deverá adotar todas as medidas adequadas para garantir que as autoridades competentes protegem todas as pessoas, individualmente e em associação com outras, contra qualquer forma de violência, ameaças, retaliação, discriminação negativa de fato ou de direito, coação ou qualquer outra ação arbitrária resultante do fato de a pessoa em questão ter exercido legitimamente os direitos enunciados na presente Declaração.

3. A este respeito, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, a uma proteção eficaz da lei nacional ao reagir ou manifestar oposição, por meios pacíficos, relativamente a atividades, atos e omissões imputáveis aos Estados, que resultem em violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a atos de violência perpetrados por grupos ou indivíduos que afetem o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Artigo 13.º

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de solicitar, receber e utilizar recursos para o fim expresso da promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais através de meios pacíficos, em conformidade com o artigo 3.º da presente Declaração.

Artigo 14.º

1. O Estado tem o dever de adotar medidas adequadas no plano legislativo, judicial, administrativo e outros a fim de promover a compreensão por todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição dos respectivos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

2. Tais medidas deverão incluir, entre outras:

a) A publicação e disponibilização generalizada das leis e regulamentos nacionais e dos aplicáveis instrumentos internacionais fundamentais em matéria de direitos humanos;

b) O acesso pleno e em condições de igualdade aos documentos internacionais no domínio dos direitos humanos, nomeadamente aos relatórios periódicos apresentados pelo Estado em causa aos órgãos criados pelos tratados internacionais de direitos humanos de que seja parte, bem como as atas das sessões em que tenham sido discutidos e os relatórios oficiais desses órgãos.

3. O Estado deverá garantir e apoiar, sempre que necessário, a criação e o desenvolvimento de novas instituições nacionais independentes para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os territórios sob a sua jurisdição, quer se tratem de provedores de justiça, comissões nacionais de direitos humanos ou qualquer outra forma de instituição nacional.

Artigo 15.º

O Estado tem o dever de promover e facilitar a educação em matéria de direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os níveis do ensino e de garantir que todos os responsáveis pela formação dos juristas, funcionários responsáveis pela aplicação da lei, pessoal das forças armadas e funcionários públicos incluem elementos adequados para o ensino dos direitos humanos nos programas de formação destinados a estes grupos profissionais.

Artigo 16.º

Os indivíduos, as organizações não governamentais e as instituições competentes têm um importante contribuição a dar na sensibilização do público para as questões relativas aos direitos humanos e liberdades fundamentais, através de atividades como a educação, a formação e a investigação nessas áreas com o fim de reforçar, nomeadamente, a compreensão, a tolerância, a paz e as relações amigáveis entre as nações e entre todos os grupos raciais e religiosos, tendo em conta a diversidade das sociedades e comunidades onde as suas atividades se desenvolvem.

Artigo 17.º

No exercício dos direitos e liberdades enunciados na presente Declaração, ninguém, agindo individualmente e em associação com outros, estará sujeito senão às limitações que estejam em conformidade com as obrigações internacionais aplicáveis e sejam estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a garantir o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades dos outros e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral numa sociedade democrática.

Artigo 18.º

1. Todos têm deveres para com a comunidade e no seio desta, fora da qual o livre e pleno desenvolvimento da respectiva personalidade não é possível.
2. Os indivíduos, grupos, instituições e organizações não governamentais têm um papel importante a desempenhar e a responsabilidade de defender a democracia, proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais e contribuir para a promoção e progresso das sociedades, instituições e processos democráticos.
3. Os indivíduos, grupos, instituições e organizações não governamentais têm também um papel importante a desempenhar e a responsabilidade de contribuir, conforme necessário, para a promoção do direito de todos a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e liberdades enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 19.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a conferir a qualquer indivíduo, grupo ou órgão da sociedade ou a qualquer Estado o direito de se entregar a qualquer atividade ou de praticar qualquer ato destinado a destruir os direitos e liberdades enunciados na presente Declaração.

Artigo 20.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a permitir que os Estados apoiem e promovam atividades de indivíduos, grupos de indivíduos, instituições ou organizações não governamentais contrárias às disposições da Carta das Nações Unidas.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. Coleção Temas Jurídicos – Vol. 3. São Paulo: Ed. Atlas, 1998. 2ª edição. Pg. 20.

CUNHA. J. S. Fagundes - Juiz de Direito do Paraná e Professor da Universidade Estadual de Ponta Grossa e da Escola Superior de Magistratura do Paraná, Mestre em Direitos pela PUC-SP e doutorando pela UFPR, em artigo publicado no site www.jus.com.br, “Os Direitos Humanos e o Direito da Integração”. Preâmbulo.

ALMEIDA. Fernando Barcelos de. Teoria Geral dos Direitos Humanos. 1996, Sergio Antonio Fabris Editor, pg. 24.

PINSKY. Jaime. 100 Textos de História Antiga. 9ª Edição - 1ª Reimpressão, 2009. Editora Contexto, São Paulo.

ISHAY, Micheline R. (org.). Direitos Humanos: Uma Antologia. 2006, Editora Edusp, pg. 52 e 53.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 1999. Ed. Saraiva, São Paulo.

HERKENHOFF, João Baptista. Curso de Direitos Humanos - Gêneses dos Direitos Humanos. Volume 1. São Paulo. Ed: Acadêmica, 1994. Pg. 30.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 1998, p.206.

Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidas. ONU, 1998, Artigo 1º.

Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidas. ONU, 1998, Artigo 2º.

JUNGE, Daniel. Filme Documentário *Mataram Irmã Dorothy*. 2009.